



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 288930/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO: LUCIANO KUHL
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3690/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. Exercício de 2022. Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade. Incremento do Passível a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Irregularidade das contas com aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da **COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Diretor-Presidente, **LUCIANO KUHL**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 2564/23 (peça n.º 24), indicou as seguintes restrições:

- a) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade;
- b) Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo);

Oportunizado o contraditório, a **COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**, representada pelo seu Diretor-Presidente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LUCIANO KUHL, apresentou documentos complementares (peças n.º 39/54), alegando que:

a) As inconsistências constatadas referem-se apenas a erros formais, devido ao sistema contábil deficitário da entidade. Apresenta novos documentos para regularizar os apontamentos e informa a nova publicação no site da Central de Balanços;

b) Está realizando uma série de medidas para afastar a irregularidade apontada, tais como solicitação aos acionistas para aporte de capital; o recebimento, por meio de doação, de imóvel oriundo do Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, visando à diminuição do passivo a descoberto; busca de novos negócios financeiros e estudos direcionados à reestruturação e regularização econômico-financeira da Instituição.

A **Unidade Técnica**, mediante a Instrução n.º 4536/23 (peça n.º 55), ratificou o opinativo pela IRREGULARIDADE das Contas, em razão do não saneamento dos apontamentos, com conseqüente violação da Lei n.º 6.404/1976, motivo pelo qual opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 883/23 (peça n.º 56), manifesta-se no mesmo sentido da **Unidade Técnica**.

É o relatório.

II – VOTO

Após análise do feito, depreende-se que assiste razão à Unidade Técnica e ao Órgão Ministerial quanto às irregularidades apontadas, conforme adiante exposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade

Em sua manifestação inicial, a CGM apontou irregularidades quanto à divergência dos valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade frente aos dados enviados ao SIM-AM.

Após análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 4536/23 (peça n.º 55), a Unidade Técnica manteve o posicionamento quanto à irregularidade, pois mesmo com a alegação de se tratar apenas de erro formal, os documentos trazidos pela entidade não são suficientes para regularizar o apontamento, tendo em vista que apenas reproduzem dados já apresentados (peça n.º 06).

Corroborando tal argumento, verifica-se que, de fato, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, visto que os documentos juntados pela empresa no endereço eletrônico <https://www.gov.br/centraldebalancos/#/demonstracao-publicada/54167> apenas duplicam informações já apresentadas nos autos.

Conclusivamente, infundado o argumento trazido pela Companhia de que *“as diferenças demonstradas em Reais no despacho 416/2023 é meramente um erro formal onde valores iguais estão lançados em contas do mesmo grupo”* (peça n.º 48), pois mesmo após conferido o pedido de prorrogação de prazo para que a entidade tivesse tempo hábil para o ajuste e retificação, as divergências permaneceram. Por tal motivo, se faz correta a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, conforme entendimento desta Corte, o qual se verifica no Acórdão 3640/17 - Segunda Câmara¹:

¹ Ac. n.º 3640/2017, da Segunda Câmara do TCE-PR, nos autos de Prestação de Contas n.º 286610/2014. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 25/08/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(...)

II. Aplicar as multas, por fim, em decorrência das inconformidades já mencionadas, previstas no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes apontamentos:

i. Em razão das Divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a Contabilidade, aplique-se a multa mencionada, individualmente, para a Sra. Marcia Paula Bulla da Silva, CPF 884.981.409-78 e ao Sr. Adão Marcos Coutinho, CPF 019.444.969-63; (...)

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e órgão ministerial pela manutenção da irregularidade, em razão do descumprimento da Lei Federal n.º 6.404/1976, com aplicação da multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, “g”.

2. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)

Conforme apontado pela unidade técnica, houve um aumento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) no exercício atual em relação ao antecedente, consoante figura abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.
Balanco Patrimonial - Passivo e Patrimonio Líquido
(Em Milhares de Reais)

	Nota	31/12/22	31/12/21
CIRCULANTE		3.577	3.793
Obrigações sociais	12	1.280	1.283
Fornecedores	13	613	1.495
Obrigações fiscais	14	990	461
Utilidades e serviços a pagar		694	537
Outras Contas a Pagar		-	17
NÃO CIRCULANTE		9.232	7.058
Impostos parcelados	15	3.332	770
Provisão para contingências	16	7.000	6.288
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	17	(7.920)	(5.745)
Capital social		41.852	37.591
Adiantamento para futuro aumento de capital		2.428	3.000
Prejuízos acumulados		(52.200)	(46.336)
		4.980	5.106

Em sede de contraditório, a entidade alega que vem tomando medidas para o equilíbrio econômico e financeiro da Instituição, por meio da solicitação de aporte financeiro dos acionistas para captação de recursos, e que o Município de Londrina já disponibilizou, até o momento, algumas contribuições financeiras para reestruturação da empresa, e que continuará realizando, tendo em vista o trabalho que a companhia desenvolve em prol dos munícipes.

Aduz também, que além dos aportes financeiros, a Câmara Municipal de Londrina aprovou um Projeto de Lei autorizando a doação de um lote de terras pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL à entidade, resultando na criação da Lei n.º 13.337/2022, e que os trâmites legais já estão em fase de minuta de contrato e pagamento de guia de ITCMD, conforme documentos anexados aos autos.

Por fim, alega que já realizou e está em busca de novos negócios, citando como exemplo a parceria com a empresa SIMPRESS; que, no início do ano de 2021, contratou consultoria especializada para realização de estudo direcionados à implantação do Projeto de Reestruturação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativa, tendo como premissas a necessidade de mudança no modelo de negócio e a situação econômico-financeira da Instituição. Portanto, pelos motivos elencados, pugna pelo afastamento da multa e a conversão do apontamento em Ressalva.

Da análise da Prestação de contas anteriores, verifica-se que nos dois últimos exercícios o Patrimônio Líquido já se encontrava negativo e, em que pese as justificativas da entidade, ainda não há nenhum resultado concreto suficiente para o afastamento da irregularidade.

Assim, a corrente situação financeira da empresa reflete a incapacidade da atual gestão em gerir e cumprir com suas obrigações, haja vista que o desequilíbrio financeiro não é fato recente, sendo motivo de apontamentos por esta Corte de Contas já em exercícios pretéritos.

Não se pode ignorar, ademais, o premente risco de descontrole financeiro da entidade, a qual apresenta índices de liquidez geral e imediata desfavoráveis - 0,47 e 0,15 - respectivamente, os quais refletem a situação crítica das contas da empresa estatal e a iminente falta de capacidade para honrar seus compromissos futuros. Soma-se a tais argumentos o fato de que as justificativas apresentadas para tal cenário temerário são as mesmas dos exercícios anteriores e, além não serem suficientes para sanar a irregularidade, também não serviram como plano concreto para a estabilização do déficit, causando sério risco de insolvência, em desconformidade com uma gestão planejada, proba e responsável, ferindo o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.²

Neste ponto, cabe uma elucidação. A entidade traz, como prováveis fatos saneadores da situação financeira indesejável, a doação de imóvel, oriundo de uma autarquia municipal - Instituto de Desenvolvimento de

² Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Londrina -, além do recebimento de adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) realizados pelo referido Município. Para a primeiro caso, o de doação, em que pese que tal cessão derive de ato legal autorizativo, a própria empresa pública relata que o imóvel tem como finalidade precípua a diminuição do passivo a descoberto. De fato, tendo em vista que o valor do terreno ultrapassa a quantia de 15 milhões de reais, a questão da existência do patrimônio líquido negativo estaria superada. O problema reside no fato de que tal melhora não é resultado de avanços na capacidade gerencial, mas sim de concessão de benesse estatal extraordinária, gerando uma vantagem competitiva indevida a uma empresa cuja função não é a de prestação de serviços públicos.

Já no segundo caso, relativo aos adiantamentos para futuro aumento de capital, sustenta-se que tais transações, a despeito da existência de controvérsia jurisprudencial, são, em seu âmago, operações de mútuo, ou seja, caracterizam-se como empréstimos financeiros contumazes do principal acionista – Município de Londrina, para fazer frente às obrigações correntes da empresa. Repisa-se: considerando apenas o ano 2022, já se contabilizaram duas operações AFAC, num curto intervalo de tempo, conforme excertos das atas das 63^a e 64^a assembleias gerais extraordinárias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO/INTEGRALIZAÇÃO

ANEXO À ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E
ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE 2022.

Nome do Subscritor	Nº de Ações Ordinárias Nominativas	Valor Subscrito	Valor Integralizado	Forma de Integralização
MUNICÍPIO DE LONDRINA, com sede na Avenida Duque de Caxias, 635 em Londrina, Paraná, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita sob o CNPJ 75.771477/0001-70, neste ato representada por seu representante legal, Rodrigo Victor da Silva, nos termos descritos no Ofício 274/2022-GAB de 09/04/2022 do prefeito Municipal de Londrina, Sr. Marcelo Belinati Martins.	2.000.000 (dois milhões) ações ordinárias nominativas	2.000.000,00 (dois milhões de reais)	2.000.000,00 (dois milhões de reais)	<u>Através do exercício do AFAC - adiantamento para futuro aumento de capital subscrito da importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor correspondente a 2.000.000 (dois milhões) de ações ordinárias nominativas, pago diretamente no caixa da Companhia.</u>

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO/INTEGRALIZAÇÃO

ANEXO À ATA DA
ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2022.

Nome do Subscritor	Nº de Ações Ordinárias Nominativas	Valor Subscrito	Valor Integralizado	Forma de Integralização
MUNICÍPIO DE LONDRINA, com sede na Avenida Duque de Caxias, 635 em Londrina, Paraná, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita sob o CNPJ 75.771477/0001-70, neste ato representada por seu representante legal, Rodrigo Victor da Silva, nos termos descritos no Ofício 495/2022-GAB de 04/07/2022 do prefeito Municipal de Londrina, Sr. Marcelo Belinati Martins.	630.738 (seiscentos e trinta, setecentos e trinta e oito) de ações ordinárias nominativas	630.738,13 (seiscentos e trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos)	630.738,13 (seiscentos e trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos)	<u>Através do exercício do AFAC - adiantamento para futuro aumento de capital subscrito da importância de R\$ 630.738,13 (seiscentos e trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e treze centavos), valor correspondente a 630.738 (seiscentos e trinta, setecentos e trinta e oito) de ações ordinárias nominativas, pago diretamente no caixa da Companhia.</u>

Mais uma vez, de forma cristalina, relatada a frágil situação econômica da empresa, se demonstra a intensa necessidade de financiamento da Entidade em epígrafe, evidenciando uma profunda dependência de seu principal controlador. Nessa seara, merece destaque a alegação de que *“O acionista majoritário da Companhia vem realizando aportes financeiros desde 2021, e continuará realizando (...)”*. Neste ponto, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa estatal reconhece, de forma derradeira, que embora sua operacionalidade e continuidade estejam comprometidas, ainda assim recursos orçamentários ou ativos patrimoniais públicos serão drenados para manutenção do adimplemento da entidade.

Consigna-se também que, embora aparentemente a COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. se configure como empresa estatal independente, os aportes feitos pelo Município de Londrina, sejam eles oriundos de doação de bem público ou por adiantamento para futuro aumento de capital, denotam, mais uma vez, a extrema dependência da referida entidade, fazendo com que a Companhia se sujeite à aplicação de regras de finanças públicas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do discorrido, acompanho os Pareceres uniformes da unidade técnica e órgão ministerial pela manutenção da irregularidade e aplicação da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", referente ao Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente a **Coordenadoria de Gestão Municipal** e o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, propõe-se, na forma do artigo 16, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela **IRREGULARIDADE** das contas da **COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**, exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, LUCIANO KUHL, em razão dos itens **“Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade”** e **“Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)”**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Aplique-se **MULTAS** ao Gestor, para cada um dos seguintes apontamentos:

2.1) Em razão do item “**Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade**”, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica 113/2005, a **LUCIANO KUHL**, CPF 884.689.179-15;

2.2) Em razão do item “**Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)**”, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica 113/2005, a **LUCIANO KUHL**, CPF 884.689.179-15;

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **irregulares** as contas da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., exercício de 2022, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade de seu Diretor-Presidente, LUCIANO KUHL, em razão dos itens “Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade” e “Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)”;

II – **aplicar** ao gestor **as multas** a seguir para cada um dos apontamentos:

(i)em razão do item “Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade”, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica 113/2005, a LUCIANO KUHL, CPF 884.689.179-15;

(ii)em razão do item “Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)”, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica 113/2005, a LUCIANO KUHL, CPF 884.689.179-15;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente